



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 35:451 — Torna extensiva a doutrina do decreto-lei n.º 30:294 a todas as entidades cujas contas estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:452 — Insere providências especiais acerca dos servidores do Estado na colónia de Timor durante o período em que na mesma colónia foi perturbada a administração em consequência da guerra no Oriente.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 35:451

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A doutrina do decreto-lei n.º 30:294, de 21 de Fevereiro de 1940, é extensiva a todas as entidades cujas contas estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomás — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 35:452

Sendo necessário ordenar providências especiais acerca dos servidores do Estado na colónia de Timor durante o período em que na mesma colónia foi perturbada a administração em consequência da guerra no Oriente;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Todos os funcionários do Estado e assalariados permanentes que em 19 de Setembro de 1945 se encontravam na colónia de Timor na actividade do serviço têm direito:

a) Sendo naturais da colónia — a um subsídio único de montante igual a dois meses dos vencimentos certos ou salários que lhes competiriam na efectividade do serviço;

b) Sendo naturais da metrópole ou de outras colónias — a uma licença graciosa especial, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 32:657, de 6 de Fevereiro de 1943, independentemente do quadro a que pertençam e do tempo de serviço efectivo prestado na colónia e com prejuízo das regras estabelecidas no artigo 7.º do mesmo diploma.

§ 1.º Os funcionários e assalariados incluídos na alínea b) que não desejem gozar licença graciosa especial podem optar pelo subsídio previsto na alínea a), desde que assim o requeiram até 28 de Fevereiro de 1946.

§ 2.º Os funcionários de nomeação definitiva, dos quadros comuns do Império ou dos quadros privativos de Timor, a quem houver sido concedida licença graciosa especial poderão ser abonados, nos trinta dias que precederem o seu embarque, de um adiantamento de importância igual a dois meses do vencimento a que der direito a mesma licença, importância que, após o seu regresso ao ultramar, será reposta, por desconto nos vencimentos, em seis prestações mensais consecutivas.

Art. 2.º Todos os funcionários do Estado que em 19 de Setembro de 1945 se encontravam na colónia de Timor na situação de aposentados, reformados ou desligados do serviço, com pensões pagas pelos orçamentos coloniais, têm direito a um subsídio único de montante igual a dois meses da sua pensão.

Art. 3.º As famílias dos funcionários que tenham falecido na colónia de Timor no período que vai de 17 de Dezembro de 1941 a 19 de Setembro de 1945 será entregue, mediante habilitação nos termos legais e independentemente da pensão de sangue a que, porventura, tiverem direito, uma quantia correspondente a seis meses de vencimento de efectividade de serviço.

Art. 4.º Em relação a cada um dos funcionários de Timor que haja falecido no período a que se refere o artigo anterior, será organizada uma conta corrente de modo a verificar-se a totalidade das importâncias a que tinha direito à data da sua morte e os abonos que tenham sido feitos na metrópole às pessoas a seu cargo com fundamento no decreto n.º 32:097, de 22 de Junho de 1942. Se o saldo for positivo, será o seu quantitativo entregue aos herdeiros que para o efeito se habilitem nos termos legais. Se for negativo, não haverá reposição, mas o direito ao subsídio a que se refere o artigo 3.º